



Estado do Rio Grande do Sul

Secretaria de Desenvolvimento Econômico Ciência e Tecnologia.

Junta Comercial, Industrial e Serviços

SESSÃO PLENÁRIA DO DIA 28/08/2018

Ata nº 64/18

Aos vinte e oito dias do mês de agosto de dois mil e dezoito, às 10 horas, reuniu-se em Sessão Plenária, na sala do plenário, no prédio do Palácio do Comércio, localizada no segundo andar da Sede da Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul, sita à Av. Júlio de Castilhos, 120, nesta capital, o colégio de vogais da JucisRS, sob a presidência do presidente Dennis Koch, que saudou a todos os presentes, em seguida informa que o presidente Itacir Flores, está participando de uma reunião não pode comparecer a plenária, dando continuidade encerra-se as Sessões de Turmas para dar início à Sessão Plenária do dia 28/08/2018, verificado o quórum foi aberta a sessão. De imediato foi feita a leitura e a discussão da ata 63/18 de 21/08/2018, em regime de discussão e votação, foi aprovada por unanimidade. De imediato passou à análise da correspondência remetida pelo Poder Judiciário, a saber: **SESSÃO PLENÁRIA DO DIA 28-08-2018** PROTOCOLO Nº 18/318.556-1 LEVANTAMENTO DE PENHORA DE QUOTAS DA EMPRESA EMPRESA: VETERINARIA DO SUL LTDA NIRE: 43200605505 PROCESSO Nº: 0012378-47.2009.8.16.0035 COMARCA: REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA (SÃO JOSÉ DOS PINHAIS/PR) PROTOCOLO Nº 18/352.256-7 INDISPONIBILIDADE DE BENS DO SÓCIO EDILIO LUIZ COPATTI JUNTO À EMPRESA EMPRESA: COPATTI INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA – ME NIRE : 43204715259 PROCESSO: 019/1.11.0010470-1 COMARCA: NOVO HAMBURGO/RS PROTOCOLO Nº 18/241.422-1 INDISPONIBILIDADE DE BENS DA EMPRESA INDIVIDUAL EMPRESA: EDILEU JOSE DA SILVA NIRE: 43104404626 PROCESSO Nº: 101/1.03.0001507-9 COMARCA: GRAMADO/RS PROTOCOLO Nº 18/241.416-7 INDISPONIBILIDADE DE BENS DA EMPRESA INDIVIDUAL EMPRESA: ANGELA MARLI MACIEL NUNES NIRE: 43105429592 PROCESSO: 164/1.13.0000452-2 COMARCA: TRÊS COROAS/RS PROTOCOLO Nº 18/318.554-4 INDISPONIBILIDADE DE BENS DA EMPRESA INDIVIDUAL EMPRESA: LEANDRO GOMES DOS SANTOS - CONSULTORIA – ME NIRE: 43109469360 PROCESSO Nº: 5014216-2.2014.4.04.7112 2ª VARA FEDERAL DE CANOAS PROTOCOLO Nº 18/352.260-5 PENHORA DE QUOTAS DO SÓCIO ROMULO SERGIO SAWATZKI JUNTO À EMPRESA EMPRESA: ARTHOL AGENCIA E TRANSPORTES HORIZONTAL LTDA NIRE: 43205277930 PROCESSO: 074/1.15.0000601-5 COMARCA: TRÊS DE MAIO/RS PROTOCOLO Nº 18/352.278-8



Estado do Rio Grande do Sul

Secretaria de Desenvolvimento Econômico Ciência e Tecnologia.

Junta Comercial, Industrial e Serviços

INDISPONIBILIDADE DE BENS DA EMPRESA MPRESA: R & J CARDOSO REPRESENTACOES LTDA NIRE: 43206491218 PROCESSO: 087/1.15.0004020-0 COMARCA: CAMPO BOM/RS PROTOCOLO Nº 18/352.290-7 PENHORA DE QUOTAS DA PESSOA JURÍDICA JOLLY COMERCIO DE CALCADOS LTDA JUNTO A EMPRESA EMPRESA: LUFEGOS COMERCIO DE CALCADOS LTDA - EPP NIRE: 43208030293 PROCESSO: 001/1.14.0120078-9 COMARCA: PORTO ALEGRE/RS PROTOCOLO Nº 18/239.760-2 RECUPERAÇÃO JUDICIAL EMPRESA: GR FEIJO COMERCIO NIRE: 43207895312 PROCESSO: 001/1.18.0082730-0 COMARCA: PORTO ALEGRE/RS PROTOCOLO Nº 18/239.761-1 RECUPERAÇÃO JUDICIAL EMPRESA: AF BERNARDES COMERCIO NIRE: 43600105917 PROCESSO: 001/1.18.0082730-0 COMARCA: PORTO ALEGRE/RS PROTOCOLO Nº 18/239.765-3 RECUPERAÇÃO JUDICIAL EMPRESA: JR MENEGUZZO NIRE: 43200438293 PROCESSO: 013/1.14.0008195-4 COMARCA: ERECHIM/RS PROTOCOLO Nº 18/239.776-9 ENCERRAMENTO DE FALÊNCIA EMPRESA: DISTRIBUIDORA ALLASCA NIRE: 43202602694 PROCESSO: 001/1.18.00070048 COMARCA: PORTO ALEGRE/RS SESSÃO PLENÁRIA DO DIA 23-08-2018 PROTOCOLO Nº 18/241.424-8 INDISPONIBILIDADE DE BENS DA EMPRESA E DOS SÓCIOS ROMUALDO KIRCH E RAUL PONCIO DA SILVA EMPRESA: CALCADOS B M C LTDA NIRE: 4320538889-8 PROCESSO Nº: 164/1.07.0001429-2 COMARCA: TRÊS COROAS/RS PROTOCOLO Nº 18/352.258-3 INDISPONIBILIDADE DE BENS DA EMPRESA INDIVIDUAL EMPRESA: CRISTIAN BRESOLIN DOS SANTOS NIRE : 4310702399-2 PROCESSO: 114/1.11.0000809-8 COMARCA: NOVA PETRÓPOLIS/RS PROTOCOLO Nº 18/352.254-1 INDISPONIBILIDADE DE BENS DA EMPRESA INDIVIDUAL EMPRESA: OSNI RODRIGUES DE CASSER O ME NIRE: 4310690706-4 PROCESSO Nº: 019/1.14.0005490-4 COMARCA: NOVO HAMBURGO/RS PROTOCOLO Nº 18/239.659-2 PENHORA DE QUOTAS DO SÓCIO JUAAREZ PETRY DIAS JUNTO À EMPRESA EMPRESA: VOVO AZITA ALIMENTOS LTDA NIRE: 4320513502-7 PROCESSO: 132/1.03.0007458-2 COMARCA: SAPIRANGA/RS PROTOCOLO Nº 18/239.657-6 LEVANTAMENTO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS DA EMPRESA EMPRESA: BSS INDUSTRIA LTDA NIRE: 4320502733-0 PROCESSO Nº: 015/1.09.0002660-4 COMARCA: GRAVATAÍ/RS PROTOCOLO Nº 18/239.655-0 PENHORA DE QUOTAS DA SÓCIA GRAZIELA PEDROZO FERNANDES JUNTO À EMPRESA EMPRESA: AC EMBALAGENS DE MADEIRA LTDA NIRE: 4320666814-2 PROCESSO: 0011064-83.2014.5.01.0221 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO PROTOCOLO Nº 18/239.653-3 INDISPONIBILIDADE DE BENS DA EMPRESA E DO SÓCIO LUCIANO SILVA DA CUNHA EMPRESA: TRANSIT CARGO LTDA NIRE: 4320478490-1 PROCESSO: 019/1.09.0012584-5 COMARCA: NOVO HAMBURGO/RS PROTOCOLO Nº 18/241.418-3 INDISPONIBILIDADE DE BENS DO SÓCIO ANDERSON CLEITON DE LIMA JUNTO À



Estado do Rio Grande do Sul

Secretaria de Desenvolvimento Econômico Ciência e Tecnologia.

Junta Comercial, Industrial e Serviços

EMPRESA EMPRESA: ATELIER DE CALCADOS VITORINO LTDA NIRE: 4320551505-9  
PROCESSO: 164/1.13.0000741-6 COMARCA: TRÊS COROAS/RS PROTOCOLO Nº  
18/241.420-5 PENMHORA DE QUOTAS DA SÓCIA MARIA ANGELITA JOBIM DA SILVA  
JUNTO À EMPRESA EMPRESA: CJ MORBACH LANCHES LTDA NIRE: 4320427036-  
PROCESSO: 132/1.06.0000277-3 COMARCA: SAPIRANGA/RS. Dando continuidade  
presidente informa que hoje teremos vários relatos, em seguida passa relato do vogal  
Ramiro Ledur, que passa a relatar: "RECURSO AO PLENÁRIO EMPRESA: BCE PARTICIPAÇÕES  
SOCIETÁRIAS LTDA. NIRE:4320719914-6 PROTOCOLO Nº 15/306777-RELATÓRIO: Trata-se de  
Recurso ao Plenário (fls. 02/10) interposto pela empresa BCE Participações Societárias  
Ltda., NIRE: 43207199146, contra decisão da Assessoria Técnica desta Junta Comercial,  
que lhe negou provimento ao Pedido de Reconsideração do protocolo nº 15/281962-2,  
mantendo, dessa forma, as exigências formuladas no pedido de arquivamento da  
rerratificação de contrato social do protocolo de nº 15/194331-1. O recurso é tempestivo  
e cumpre os demais requisitos legais exigidos para sua interposição (art. 1º, inciso II, 2º  
c/c 9º da IN DREI nº 8/2013). A recorrente apresentou instrumento de rerratificação de  
contrato social (protocolo de nº 15/194331-1), no qual pretende atribuir valor diverso aos  
imóveis utilizados na integralização das cotas sociais dos sócios na empresa, de sorte que,  
com o referido ajuste, almeja, igualmente, modificar o próprio capital social. Alega ter  
havido erro quando da declaração dos valores no instrumento alvo da rerratificação,  
sendo que, na sua concepção, o valor correto seria o da DIRPF dos sócios. Já a Assessoria  
Técnica desta Casa entendeu de forma diversa, na medida em que apontou as seguintes  
exigências a serem cumpridas: 3.3. *Permanece. Observar IN nº 10/13 DREI, Anexo II, item  
3.16 (15/194331-1 e 15/194322-0).* Para que se tenha o devido entendimento do que  
estava sendo exigido, segue abaixo o que consta na IN nº 10/13-DREI, Anexo II, item 3.16:  
*3.16-RERRATIFICAÇÕES DE ARQUIVAMENTOS DE ATOS ARQUIVADOS A Sociedade Empresária  
poderá retificar erros materiais ocorridos, em instrumentos anteriormente arquivados,  
desde que façam menção ao ato, data do arquivamento e cláusula e logo em seguida a  
redação ou dado correto. Considera-se erro material: troca de letras; números; CEP;  
bairros; seqüência de cláusulas; número sequencial da alteração; NIRE; CNPJ; somatório  
do valor e quotas do capital social; nome dos sócios divergentes entre preambulo,  
cláusula do capital e fecho. Não se considera erro material, forma e prazo de  
integralização de capital social, administrador de sociedade.* A empresa recorrente  
insurgiu-se contra tal exigência via Pedido de Reconsideração de despacho (protocolo  
15/281962-2), mas sem lograr êxito. Por tal motivo, está a ingressar, agora, com o  
presente Recurso ao Plenário (protocolo 15/306777-2), a fim de ver afastada exigência  
acima. Em suas razões de recurso (protocolo 15/306777-2), a recorrente alega, em  
síntese, que: a) a rerratificação é necessária para fins de corrigir "vício de vontade



Estado do Rio Grande do Sul

Secretaria de Desenvolvimento Econômico Ciência e Tecnologia.

Junta Comercial, Industrial e Serviços

decorrente de erro material”, eis que os sócios possuíam (naquele momento) a vontade de atribuir aos bens imóveis integralizados o valor de aquisição, indicado na declaração de imposto de renda de pessoa física (DIRPF), evitando, dessa forma, a desnecessária incidência de imposto de renda de pessoa física (art. 23 a Lei nº 9.249/95); b) sem a correção dos valores os sócios sofrerão pesada tributação, sem que tenha ocorrido qualquer aumento da capacidade contributiva, uma vez que a operação não passa de mera transferência de imóveis do patrimônio da pessoa física para a sociedade (*holding*); c) a rerratificação pretendida não faz incidir o disposto no art. 1.082 do Código Civil, vez que não se trata de perdas irreparáveis ou capital excessivo em relação ao objeto social; d) o ato pretendido não causará prejuízos a terceiros (art. 1.084, do CC), já que a empresa é uma *holding* familiar não operacional (voltada apenas para a manutenção de propriedade imobiliária, não possuindo, por tais razões, credores ou quaisquer relações comerciais com terceiros) e os bens integralizados permanecerão na sociedade, não afetando o seu patrimônio líquido; e) inexistente vedação legal para o ato, pois, diversamente da interpretação dada pela Assessoria Técnica, a IN DREI 10/2013, Anexo II, item 3.16, “permite expressamente a alteração do valor do capital social no caso de erro no somatório” - erro esse que, segundo a recorrente, seria o que mais se aproxima daquele indicado na rerratificação-, impedindo apenas a correção da forma e prazo de integralização, de forma que ainda questionou a inobservância do Princípio da Legalidade e a aplicação do art. 1.055, parágrafo 1º, do Código Civil, segundo o qual cabe aos sócios atribuir o valor dos bens sujeitos à integralização, sem interferência da Junta Comercial. Ouvida a Assessoria Jurídica desta JUCIS/RS, apresentou seu parecer a fls. 13/23, opinando pelo indeferimento do recurso ou, na remota hipótese de acolhimento do recurso pelo Plenário, o ato ainda penderia de reapreciação inerente a requisitos formais outros não enfrentados. Eis o resumo do recurso. **VOTO:** Com a máxima vênia ao entendimento esboçado pelo Recorrente, não vejo fundamento jurídico para acolher o recurso. E o faço adotando o brilhante fundamento jurídico esboçado pela Assessoria Jurídica desta casa, da lavra da Dra. Ines Dilelio. Não consigo ultrapassar os limites legais para admitir o cabimento da pretendida rerratificação, haja vista que se trata, a toda vista, de pretendida alteração de contrato social travestida de rerratificação. A recorrente alega que a rerratificação é necessária para fins de corrigir “vício de vontade decorrente de erro material”, eis que os sócios possuíam (naquele momento) a vontade de atribuir aos bens imóveis integralizados o valor de aquisição, indicado na declaração de imposto de renda de pessoa física (DIRPF), evitando, dessa forma, a desnecessária incidência de imposto de renda de pessoa física (art. 23 a Lei nº 9.249/95). Refere que, sem a correção dos valores, os sócios sofrerão pesada tributação, sem que tenha havido qualquer aumento da capacidade contributiva, uma vez que a operação realizada não



Estado do Rio Grande do Sul

Secretaria de Desenvolvimento Econômico Ciência e Tecnologia.

Junta Comercial, Industrial e Serviços

passa de mera transferência de imóveis do patrimônio da pessoa física para a sociedade (*holding*). Prossegue ao argumento de que a rerratificação pretendida não faz incidir o disposto no art. 1.082 do Código Civil - não se trataria de perdas irreparáveis ou capital excessivo em relação ao objeto social-, nem causará prejuízos a terceiros (art. 1.084, do CC), já que a empresa é uma *holding* familiar não operacional, voltada apenas para a manutenção de propriedade imobiliária, não possuindo, por tais razões, credores ou quaisquer relações comerciais com terceiros. Ademais, na sua visão (da recorrente), o ajuste dos valores não causará prejuízo, pois os bens integralizados permanecerão na sociedade, ou seja, o ato não afetará o patrimônio líquido. Diz (a recorrente), ainda, que a IN DREI 10/2013, Anexo II, item 3.16, impede apenas a correção da forma e prazo de integralização, além do que “permite expressamente a alteração do valor de capital social no caso de erro no somatório”, sendo que esse erro é o que mais se aproximaria daquele trazido na rerratificação. Por fim, a recorrente questiona a inobservância do Princípio da Legalidade e negativa de vigência do art. 1.055, parágrafo 1º, do Código Civil, segundo o qual cabe aos sócios atribuir o valor dos bens sujeitos à integralização, sem interferência da Junta Comercial. Ocorre que não lhe assiste razão. Inicialmente, não se pode entender tenha ocorrido mero erro material por ocasião da valoração dos bens imóveis disponibilizados para a integralização do capital social da empresa recorrente. O erro material deve ser constatado *primu ictu oculi*, pois espera-se que seja evidente ou de fácil constatação. Trata-se de simples incorreção, apurável, via de regra, pelo erro na escrita, numeração, somatório ou, ainda, conflito lógico de informações de um determinado texto. Ocorre que não se percebe esse chamado “mero equívoco” no documento da recorrente. Pelo contrário, o que se verifica é a nítida intenção de alterar elementos do próprio documento, mediante a modificação dos valores iniciais atribuídos aos imóveis que serviram para a integralização das cotas dos sócios. Basta ver que a pretendida “correção” modificará o próprio capital social, que, nessa hipótese, passaria de R\$ 2.850.000,00 para R\$ 459.646,00. Embora o valor do capital social (R\$ 2.850.000,00) não tenha sido indicado no recurso - assim como não o foi no contrato de rerratificação-, é esse o valor que consta no contrato social de constituição (protocolo 12/192713-0, arquivado em 11/07/2012) e 1ª alteração de contrato social (protocolo 13/057271-3, arquivado em 13/03/2013) da sociedade, segundo apurado nos documentos supracitados em anexos. Além disso, o valor dado como incorreto (R\$ 2.850.000,00), expressamente declarado no contrato social de constituição da sociedade (protocolo 12/192713-0, arquivado em 11/07/2012), foi objeto de confirmação (e não correção) quando da 1ª alteração de contrato social (protocolo 13/057271-3, arquivado em 13/03/2013). Ou seja, diversamente do quadro trazido no recurso, a parte ratificou os valores quase um ano após a integralização feita no contrato de constituição da empresa,



Estado do Rio Grande do Sul

Secretaria de Desenvolvimento Econômico Ciência e Tecnologia.

Junta Comercial, Industrial e Serviços

sem fazer qualquer ressalva. Mais do que isso, na 1ª alteração de contrato social (protocolo 13/057271-3, arquivado em 13/03/2013) houve, ainda, operação de transferência de cotas, envolvendo o valor de R\$ 1.425.000,00, correspondente a 50% do capital social, com quitação entre os sócios retirante e remanescentes, de forma que os fatos não ficaram limitados à integralização das cotas. Então, não se verifica o alegado "erro material", muito menos nos moldes da IN nº 10/13-DREI, Anexo II, item 3.16, cujo texto segue abaixo: **3.16-RERRATIFICAÇÕES DE ARQUIVAMENTOS DE ATOS ARQUIVADOS A Sociedade Empresária poderá retificar erros materiais ocorridos, em instrumentos anteriormente arquivados, desde que façam menção ao ato, data do arquivamento e cláusula e logo em seguida a redação ou dado correto. Considera-se erro material: troca de letras; números; CEP; bairros; sequência de cláusulas; número sequencial da alteração; NIRE; CNPJ; somatório do valor e quotas do capital social; nome dos sócios divergentes entre preambulo, cláusula do capital e fecho. Não se considera erro material, forma e prazo de integralização de capital social, administrador de sociedade.** (grifei) Já aproveito para descartar a hipótese ventilada pela recorrente no sentido de que a IN DREI 10/2013, Anexo II, item 3.16, impede apenas a correção da forma e prazo de integralização, pois a normativa não apresenta números fechados. Trata-se, na verdade, de hipóteses exemplificativas. Igualmente, tenho que o dito erro indicado no instrumento de rerratificação não se amolda, para fins de analogia, aos casos de "erro no somatório", como levantado pela recorrente, pois, enquanto este é evidente e de fácil constatação pelo simples confronto de informações do quadro geral da soma, àquele envolve a alteração dos próprios valores declarados, hipótese que se distancia, em muito, da IN DREI 10/2013, Anexo II, item 3.16. Não é diversa a interpretação dada ao chamado erro material no que diz respeito à matéria processual, a saber: **Ementa: AGRADO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARBITRAMENTO. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRECLUSÃO. CARACTERIZAÇÃO. 1. Hipótese em que a sentença que julgou a liquidação de sentença foi proferida ainda em 30-01-2015 e, contra tal sentença, a parte ora agravante interpôs recurso de apelação que não foi recebido na origem, sucedido de embargos de declaração que não foram conhecidos, por intempestivos. Após, interpôs novos embargos de declaração, agora arguindo erro material na sentença, os quais restaram desacolhidos e, dessa decisão, ainda interpôs um novo recurso de embargos de declaração, novamente arguindo erro material na sentença que julgou a liquidação, sobrevindo, então, a decisão ora hostilizada, que manteve as decisões anteriores. Portanto, a essa altura, não há espaço para a interposição de recurso com relação aquela decisão que julgou a liquidação de sentença, pois manifestamente preclusa a insurgência, na forma do art. 473 do CPC. 2. Resulta evidente que o que pretende a**



Estado do Rio Grande do Sul

Secretaria de Desenvolvimento Econômico Ciência e Tecnologia.

Junta Comercial, Industrial e Serviços

parte agravante, com esses sucessivos embargos de declaração, é tentar contornar o erro processual que cometeu ao fazer uso da via recursal equivocada, pois, como visto, atacou a sentença que julgou a liquidação por apelação, ao invés de agravo de instrumento, e, com isso, ensejar a reapreciação da prova produzida nos autos, especialmente a prova pericial, o que não pode ser admitido, tendo em vista o instituto da preclusão. Até porque, a questão suscitada, atinente à inclusão, ou não, dos valores referentes ao ICMS decorrentes da aquisição de energia elétrica, assim como a questão atinente à correção monetária e aos juros sobre a totalidade do valor do ICMS apurado, à evidência, não se insere no conceito de erro material, que é aquele perceptível de plano, sem a necessidade de maior apreciação da sentença ou da prova produzida. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. (Agravo de Instrumento Nº 70066622986, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em 22/09/2015) (grifei) Dessa feita, tenho que excluída a possibilidade de mero erro material, motivo pelo qual passo a analisar a questão sob o prisma da alegação de possível vício de vontade ou de consentimento, já que, pelo narrado, não se trata de vício social. Consta no recurso ter ocorrido “vício de vontade decorrente de erro material”. A alegação é a de que os sócios possuíam (naquele momento) a vontade de atribuir aos bens imóveis integralizados o valor de aquisição, indicado na declaração de imposto de renda de pessoa física (DIRPF), evitando, dessa forma, a desnecessária incidência de imposto de renda de pessoa física (art. 23 a Lei nº 9.249/95). Em suma, houve a alegação de “vício de vontade por erro material”, para fins de alterar o valor. Sobre o erro ou ignorância, assim dispõe o Código Civil: Art. 138. São anuláveis os negócios jurídicos, quando as declarações de vontade emanarem de erro substancial que poderia ser percebido por pessoa de diligência normal, em face das circunstâncias do negócio. Art. 139. O erro é substancial quando: I - interessa à natureza do negócio, ao objeto principal da declaração, ou a alguma das qualidades a ele essenciais; II - concerne à identidade ou à qualidade essencial da pessoa a quem se refira a declaração de vontade, desde que tenha influído nesta de modo relevante; III - sendo de direito e não implicando recusa à aplicação da lei, for o motivo único ou principal do negócio jurídico. Art. 140. O falso motivo só vicia a declaração de vontade quando expresso como razão determinante. Art. 141. A transmissão errônea da vontade por meios interpostos é anulável nos mesmos casos em que o é a declaração direta. Art. 142. O erro de indicação da pessoa ou da coisa, a que se referir a declaração de vontade, não viciará o negócio quando, por seu contexto e pelas circunstâncias, se puder identificar a coisa ou pessoa cogitada....) De antemão, verifica-se não ter sido contemplada dentre as hipóteses acima o vício por “mero erro material”, como é o caso do mero erro de cálculo - comparativo feito pela requerente em analogia ao disposto na IN DREI 10/2013, Anexo 1.



Estado do Rio Grande do Sul

Secretaria de Desenvolvimento Econômico Ciência e Tecnologia.

Junta Comercial, Industrial e Serviços

item 3.16-, já que expressamente afastada essa possibilidade pelo art. 143 do Código Civil (Art. 143. *O erro de cálculo apenas autoriza a retificação da declaração de vontade*). Como resta claro, a perspectiva atual está a exigir a *essencialidade* (relevância na determinação da vontade) e *cognoscibilidade* (capacidade de percepção das circunstâncias por pessoa de diligência normal) como elementos a serem auferidos, para fins de anulabilidade do negócio jurídico. Tem prevalência a *Teoria da Confiança*, segundo a qual cabe a verificação da discrepância entre a vontade real do agente e a sua equivocada manifestação sob o ponto de vista de quem a recebe - e não sob o ponto de vista do declarante. Por isso, torna-se fundamental apreciar se o engano poderia ter sido percebido por quem recebe a declaração de vontade, tomando-se por base o entendimento de um homem comum. A explicação é relevante na media em que o contrato social e alteração de contrato social da empresa, arquivadas nesta Junta Comercial, produziram efeitos perante terceiros, inclusive na esfera fiscal. Tanto é verdade que a requerente teme a incidência de imposto de renda sobre ganho de capital. Por isso, a aceitação pura e simples de situação que não constitua mero erro material pode estar a ferir outras relações jurídicas, cujas partes sequer fazem parte do presente recurso. Ademais, cabe a parte requerer a anulação do negócio jurídico na forma dos arts. 171, II, e 178, II, ambos do CC: *rt. 171. Além dos casos expressamente declarados na lei, é anulável o negócio jurídico:(...)II - por vício resultante de erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude contra credores.* (grifei) *Art. 178. É de quatro anos o prazo de decadência para pleitear-se a anulação do negócio jurídico, contado:(...) II - no de erro, dolo, fraude contra credores, estado de perigo ou lesão, do dia em que se realizou o negócio jurídico;* De observar, ainda, que o art. 177 do Código Civil estabelece que a anulabilidade não gera efeitos antes de julgada por sentença, nem se pronuncia de ofício. Eis o que consta no referido artigo: *Art. 177. A anulabilidade não tem efeito antes de julgada por sentença, nem se pronuncia de ofício; só os interessados a podem alegar, e aproveita exclusivamente aos que a alegarem, salvo o caso de solidariedade ou indivisibilidade.* (grifei) Portanto, não sendo hipótese de mero erro material, cabe ao interessado, salvo melhor juízo, promover o pedido na via adequada, conforme lhe faculta a lei. Por isso mesmo, não cabe a esta Junta Comercial adentrar no tema da onerosidade tributária resultante do ato praticado, eis que não possui competência para tanto. A eventual discussão acerca de impostos, por evidente, deverá ser travada junto à Receita Federal. Sobre a alegação de que a rerratificação pretendida não faz incidir o disposto no art. 1.082 do Código Civil, nem causará prejuízos a terceiros (art. 1.084, do CC), estou também a discordar da recorrente. Ora, mesmo uma *holding* familiar, voltada apenas para a manutenção de propriedade imobiliária, poderá ter credores. Tanto verdade que a empresa pode abrir conta em banco, firmar contratos,



Estado do Rio Grande do Sul

Secretaria de Desenvolvimento Econômico Ciência e Tecnologia.

Junta Comercial, Industrial e Serviços

etc. Até por isso a empresa deverá dar a ciência prevista no art. 1082 do Código Civil, eis que, no momento, a situação que se mostra, salvo melhor juízo, é a de capital excessivo em relação ao objeto social. De lembrar que a lei fala em redução do capital social, não havendo razão para justificar a dispensa de atendimento da norma em razão do patrimônio líquido. Art. 1.082, CC: Art. 1.082. *Pode a sociedade reduzir o capital, mediante a correspondente modificação do contrato: I - depois de integralizado, se houver perdas irreparáveis; II - se excessivo em relação ao objeto da sociedade.* (grifei) Então, não há, igualmente, motivo para sustentar a negativa de vigência do art. 1.055, parágrafo 1º, do Código Civil (segundo o qual cabe aos sócios atribuir o valor dos bens sujeitos à integralização, sem interferência da Junta Comercial), pois a integralização ocorreu livremente, segundo avaliação dos sócios. Note-se que o que se está a barrar é a alteração dos valores já integralizados, situação essa muito diferente da trazida no art. 1.055, parágrafo 1º, do Código Civil. Por tudo isso, tenho que as exigências formuladas estão a respeitar o Princípio da Legalidade, assim como demais normas pertinentes ao assunto. Diante de todo o exposto, nego provimento ao recurso. Porto Alegre, 27 de Agosto de 2018. Ramiro Antônio Ledur - 2º Turma." Colocado o relato em discussão e votação, foi aprovado por unanimidade, com observação do vogal Paulo Mazzardo, no sentido que o encaminhamento se dá especificamente para caso concreto. Em seguida o vogal Sérgio Neto passa a relatar: "**EMPRESA: AERODINÂMICA AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA PROTOCOLO: 15/272423-0 CANCELAMENTO DE ARQUIVAMENTO DE ATO RELATO VOGAL SÉRGIO GONÇALVES NETO - PEDIDO DE VISTA** Senhor Presidente, membros da Mesa e colegas Vogais. **RELATO:** Tratam-se os autos de cancelamento de ato arquivado nesta Junta Comercial sob o número 4114581, em 03/06/2015. Tendo em vista o Relato do Vogal Ramiro Ledur e parecer anexado aos autos, dispensa, portanto maiores informações relativas ao processo ora relatado. **VOTO:** Este vogal, em 02 de julho de 2018, após o relato do Vogal Ramiro Ledur pediu vista do presente Processo, relativo a arquivamento de alteração de endereço de empresa que presta serviços públicos aéreos. Analisando a legislação pertinente, Lei 7565/82 artigo 184, inclusive Instrução Normativa do DREI número 14/2013 item 7, observa-se a necessidade de autorização prévia da ANAC para atos dessa natureza. Assim sendo, este vogal fundamentado na legislação apresentada, aliada a concordância da própria empresa interessada e o parecer da Assessoria Jurídica desta casa, manifesto o meu voto no sentido de que seja cancelado o referido registro, seguindo, portanto o parecer da Assessoria Jurídica da casa e do colega Vogal Ramiro Ledur." Porto Alegre, 27 de agosto de 2018. **Sérgio Gonçalves Neto Vogal 4ª Turma.** Colocado o relato



Estado do Rio Grande do Sul

Secretaria de Desenvolvimento Econômico Ciência e Tecnologia.

Junta Comercial, Industrial e Serviços

em discussão e votação, foi aprovado por unanimidade e de acordo com voto do relator. Dando continuidade passo o relato do vogal Marcelo Maraninchi, que passa a relatar:” **PROTOCOLO Nº 15/158022-7 REQUERENTE: GISELDA APARECIDA MELLO REQUERIDO: JORGE SIDERLI DE GODOY BRASIL Relatório:** Trata-se de procedimento administrativo instaurado pela requerente contra o requerido, no qual noticiou o exercício irregular da profissão de leiloeiro, porquanto teria: a) fraudado leilão, haja vista que o bem foi arrematado por seu primo de nome Gilson Darlan Brasil; e b) a carta de arrematação, no local destinado ao arrematante, teria sido firmada pela filha do leiloeira a advogada Leticia de Azevedo Brasil. Instruído o feito, foi exarado o parecer da Assessoria Jurídica no sentido de que, apesar de violada a regra do artigo 36 do Decreto n. 21.981/1932 e 35, III da IN n. 17/2013-DREI, a punibilidade do leiloeiro restou extinta dado o transcurso de mais de 3 anos entre o fato alegadamente cometido e a denúncia apresentada à Junta Comercial, Industrial e de Serviços do Rio Grande do Sul. O relator, vogal José Tadeu Jacoby, votou na esteira do parecer da Assessoria Técnica. Quando do julgamento do feito, pedi vista para melhor análise do processado. É o relatório. **Voto:** Senhor Presidente. Inicialmente, reconheço, tal qual feito pelo ilustre relator, a extinção da punibilidade do leiloeiro requerido, forte na regra do artigo 45, I e § 1º da IN 17/2013. Todavia, ainda que não se fizesse necessário, entendo importante externar minha posição e divergir, respeitosamente, daquela adotada no sentido de que o requerido teria infringido as disposições do Decreto n. 21.981/1932 e da IN n. 17/2013-DREI que imputam multa ao leiloeiro que *“adquirir, para si ou para pessoas de sua família, coisa de cuja venda tenha sido incumbido em leilão público, ainda que a pretexto de se destinar a seu consumo particular”*. No caso, o arrematante seria primo do leiloeiro, tendo firmado o termo de arrematação a advogada Leticia de Azevedo Brasil, filha do requerido. Com todo o respeito, a dicção legal imputa multa na hipótese de o leiloeiro *“adquirir”*, portanto, ele próprio, bem cuja venda tenha sido a ele incumbida, para si ou para pessoa de sua família, o que não foi o ocorrido, pois a compra se deu diretamente pelo o arrematante. O fato de ter o arrematante sido representado por uma advogada, ainda que filha do requerido e por meio de instrumento de procuração sem firma reconhecida, no Termo de Arrematação, não tem o condão de impor a sanção. Na falta de prova em contrário, não há como não reconhecer como fidedigna e contemporânea a procuração. De outra banda, o conceito de família não tem, no meu sentir, a extensão declinada no voto do eminente relator, limitando-se a cônjuges, descendentes, ascendentes e colaterais



Estado do Rio Grande do Sul

Secretaria de Desenvolvimento Econômico Ciência e Tecnologia.

Junta Comercial, Industrial e Serviços

em primeiro grau (irmãos). No mais, tratam-se somente de parentes. Ademais, dispunha o artigo 690A do Código de Processo Civil revogado, vigente à época dos fatos, que está admitido a lançar todo aquele que estiver na livre administração de seus bens, com exceção: a) dos tutores, curadores, testamentários, administradores, síndicos ou liquidantes, quanto aos bens confiados a sua guarda e responsabilidade; b) dos mandatários, quanto aos bens cuja administração ou alienação estejam encarregados; e c) ao juiz, membro do Ministério Público e da Defensoria Pública, escrivão e demais servidores e auxiliares da Justiça. Portanto, não havia vedação legal no lance realizado pelo parente, ainda que primo do leiloeiro, nem esse teria o poder de proibir o lance daquele, cabendo ao Juiz eventual reconhecimento de nulidade. Não fora tanto, a arrematação foi reconhecida como válida pelo Magistrado de Primeiro Grau, inclusive após oposição de embargos à arrematação. Assim, sem prejuízo da extinção da punibilidade, com a devida *venia*, não verifico atuação do leiloeiro passível, ainda que em tese, de punição. É como voto. Porto Alegre, 28 de agosto de 2018. Marcelo Ahrends Maraninchi Vogal 3ª Turma. “ Colocado o relato em discussão e votação, foi aprovado por unanimidade e por fundamentos diversos do Vogal Ramon Ramos. Em seguida passo o relato do vogal José Freitas que passa a relata: “ JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E DE SERVIÇOS DO RIO GRANDE DO SUL CANCELAMENTO DE ARQUIVAMENTO DE ATO EMPRESA: COMÉRCIO DE VEÍCULOS SOARES & CORRÊA LTDA – ME NIRE: 4320337670-1 CNPJ: 01.590.387/0001 – 46 MEDIDA ADMINISTRATIVA - PROTOCOLO: 17/316.648-2 DO RELATÓRIO: Chega a Divisão de Recursos, noticia de irregularidade no prontuário da empresa acima qualificada. A empresa foi registrada sob NIRE: 4320337670-1, em 06/11/1996. Em 22/09/2017, foi protocolizada, nesta JUCISRS, Ordem Judicial determinando a Averbação da Penhora das Quotas Sociais dos sócios da Empresa, Srs. Pompeu José Silveira Corrêa e Carina de Jesus Corrêa. (Ofício nº876/2017), (Processo de execução nº 065/1.12.0000531-6, 2º Vara Federal – Comarca de Santo Antônio da Patrulha), sendo criado bloqueio específico no Cadastro da Empresa, ato registrado em 27/09/2017, sob nº4514950. Entretanto, foi arquivado documento de Distrato Social, onde foi procedida a liquidação da sociedade, deferido inadvertidamente sob nº 4528628 de 06/11/2017. Histórico: Trata-se de medida administrativa iniciada em face da empresa COMERCIO DE VEÍCULOS SOARES & CORRÊA LTDA – ME, ter arquivado requerimento de distrato social após ter sido averbada constrição judicial de penhora das quotas de participação dos sócios Srs. JOSE SILVEIRA CORRÊA e CARINA DE JESUS CORRÊA. Foi encaminhado correspondência, a empresa que inicialmente foi recebida por pessoa estranha à sociedade que, pela grafia, nos permite tratar-se de pessoa de avançada idade.



Estado do Rio Grande do Sul

Secretaria de Desenvolvimento Econômico Ciência e Tecnologia.

Junta Comercial, Industrial e Serviços

Não havendo comprovada intimação das partes – o que pode gerar nulidade do processo, foi disponibilizado novo prazo para a manifestação dos interessados, dentro do princípio do contraditório e ampla defesa. Por entender essencial que sejam esgotadas as possibilidades de intimação das partes. Foi enviada nova correspondência a qual foi recebida pelo sócio Pompeu J. Silveira Corrêa. A empresa, até 21 de fevereiro de 2018, não apresentou contrarrazões em face da medida administrativa instaurada sob. nº 17/316648-2. Cronologia dos fatos: O Distrato Social é datado 30 de junho de 2017. Protocolizado na JUCISRS em 19 de setembro de 2017. Entrou em exigência em 21 de setembro 2017. O processo retornou para análise em 26 de outubro 2017. Foi deferido para arquivamento em 31 de outubro 2017. Em data de 21 de setembro de 2017, a JUCISRS recebe Ofício nº 876/2017 do Poder Judiciário requerendo a averbação do Termo de Penhora referente as cotas sociais da empresa executada Comercio de Veículos Soares e Corrêa Ltda – ME pertencentes aos sócios Pompeu J. Silveira Corrêa (99%) e Carina de Jesus Corrêa (1%). No documento de extinção/distrato, aprovado indevidamente, os sócios declaram inexistir créditos e débitos até 30/06/2017, quando o processo que originou a penhora requerida pelo Poder Judiciário, foi autuado em 28/02/2012. Portanto omitiu informações valiosas para validade da dissolução da sociedade. Isso não retira da JUCIS a ausência de cautela verificada quando do recebimento do processo neste Órgão, que deixou de apontar a tempo a existência do bloqueio no cadastro da sociedade. Assim, como medida que se impõe deve reestabelecer a situação cadastral da empresa, permanecendo a mesma como ativa. Tendo em vista o exposto, a Assessoria Jurídica se manifesta pelo Cancelamento do ato de extinção registrado sob nº 4528628, de 06/11/2017, com a retirada do mesmo do histórico da empresa. DO VOTO: Considerando os fatos que envolvem e a atuação dos sócios da empresa Comércio de Veículos Soares & Corrêa LTDA-ME, que omitiram informações relevantes quanto a extinção da empresa, acompanho o parecer da Assessoria Jurídica, pelo Cancelamento do Ato de Extinção e permanecendo a mesma como Ativa. Porto Alegre, 25 de agosto de 2018 JOSÉ FREITAS Vogal “. Colocado o relato em discussão e votação, foi aprovado por unanimidade. Dando continuidade passamos para os relatos do vogal Ramon Ramos que passa a relatar” EMPRESA: DÉBORA CATELINE NICOLETTI FAVERO- ME NIRE: 43 10316960-7 PROTOCOLO Nº 17/259243-7 SENHOR PRESIDENTE: Submeto a apreciação deste Colégio de Vogais o processo supra referido, instaurado de ofício por esta Junta, proveniente de informação de duplicidade no arquivamento de extinção de filial registrado sob nº 1235351. Foi encaminhada carta AR de intimação a referida empresa, para apresentar defesa, tendo sido recebido pessoalmente por Débora, porém, deixou transcorrer o prazo em branco. A Assessoria Jurídica desta Casa exarou parecer no sentido de ser procedido ao cancelamento do ato, pois, “é contrário ao ordenamento jurídico positivado a duplicidade



Estado do Rio Grande do Sul

Secretaria de Desenvolvimento Econômico Ciência e Tecnologia.

Junta Comercial, Industrial e Serviços

de registro, pois enfraquece o caráter garantista e estabilizador dos atos cujo interesse público faz com que a lei determine seu encaminhamento a um único órgão de arquivamento e publicização, no caso, a Junta de Comércio, que trata especificamente dos atos relativos ao registro de empresas e atividades afins". É o relatório. Passo as **razões do voto**. A matéria apresentada neste expediente é corriqueira neste plenário e não merece maiores debates. Notório que é princípio basilar do sistema registral a unicidade dos atos, que, no caso em comento, não foi respeitado. Sem maiores delongas, visto a simplicidade da matéria, é de se reconhecer a irregularidade e determinar o cancelamento do ato. Assim, estou acompanhando o parecer da Assessoria Jurídica desta casa e voto pelo cancelamento do ato. À consideração de Vossas Senhorias. Porto Alegre, 28 de maio de 2018 Ramon Ramos, Vogal da 6ª Turma" Colocado o relato em discussão e votação, foi aprovado por unanimidade. EMPRESA: COOP. BRAS. DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA EM SEGUROS LTDA. NIRE: 43 40008738-9 PROTOCOLO Nº 15/297486-5 SENHOR PRESIDENTE: Submeto a apreciação deste Colégio de Vogais o processo supra referido instaurado de ofício por esta Junta, proveniente de informação de irregularidade no arquivamento de Ata de Assembleia Geral Extraordinária de Rerratificação da Ata de Assembleia Geral de Encerramento da Liquidação da Cooperativa, registrada sob nº 4140271. Foram procedidas tentativas de intimação da empresa por AR, tendo retornado negativas, razão pela qual foi expedida intimação editalícia. A Assessoria Jurídica da Casa se manifestou pelo cancelamento do ato. É o relatório. Passo as **razões do voto**. A matéria apresentada neste expediente é simples e não merece maiores debates. O que foi aprovado foi a rerratificação de uma assembleia, a qual teve seu ato cancelado anteriormente. Ou seja, esta casa procedeu ao cancelamento de um ato, e posteriormente, arquivou a rerratificação deste ato já cancelado. É notório que se o ato foi cancelado, não poderia ter sido arquivada a sua rerratificação, pois o ato é inexistente. "De acordo com o enunciado do Decreto nº 1800/96, i arquivamento do ato gera efeitos imediatos na existência jurídica da empresa. No entanto, se a empresa arquivou ato contrário à sequência lógica dos atos anteriormente arquivados, restando cancelado por inexistir requisito legal anterior que o valide, esse mesmo ato deixou de existir, perdendo sua validade e eficácia." Assim, estou acompanhando o parecer da Assessoria Jurídica desta casa e voto pelo cancelamento do ato. À consideração de Vossas Senhorias. Porto Alegre, 15 de agosto de 2018. Ramon Ramos, Vogal da 6ª Turma" Colocado o relato em discussão e votação, foi aprovado por unanimidade. EMPRESA: COMBRÁS COMBUSTÍVEIS BRASILEIROS LTDA. NIRE: 43 20290995-1 PROTOCOLO Nº 12/125793-2 SENHOR PRESIDENTE: Submeto a apreciação deste Colégio de Vogais o processo supra referido instaurado de ofício por esta Junta, proveniente de informação de irregularidade nos arquivamentos de Alteração Contratual nº



Estado do Rio Grande do Sul

Secretaria de Desenvolvimento Econômico Ciência e Tecnologia.

Junta Comercial, Industrial e Serviços

1623704 e registro de cancelamento por inatividade nº 3247214. Foram procedidas tentativas de intimação da empresa por AR, tendo retornado negativas, razão pela qual foi expedida intimação editalícia, não tendo a empresa se manifestado. A Assessoria Jurídica da Casa se manifestou pelo cancelamentos dos atos. É o relatório, passo as **razões do voto**. Temos aqui uma empresa que sofreu processo judicial de falência, tendo esta casa recepcionado mandado de decreto falimentar em 23/12/1996. Posteriormente a decretação da falência, em 26/06/1997 a empresa procedeu a alteração contratual, nº 1623704, modificando seu endereço, e de ofício, esta Casa registrou cancelamento por inatividade sob nº 3247214, isto em 13/01/2010. É evidente que a decretação da falência põe fim as atividades da empresa, e, conseqüentemente, a vida registral. Todo e qualquer ato arquivado da referida empresa, após a decretação da falência é nulo de pleno direito, se tornando inexistente. Importante trazermos a lume que, não podemos confundir casos corriqueiros deste Plenário, referente ao prazo decadencial de cinco anos de atos anuláveis, com este ato, que é nulo de pleno direito, não operando, aqui, o prazo decadencial. Cabe grifar ainda, o posicionamento da Assessoria Jurídica desta Jucirs quando explana acerca da impossibilidade de arquivamento de atos após a decretação da falência: *"Assim, ressalvado o arquivamento do ato de distrato social, uma vez extintas todas as obrigações, nenhum outro arquivamento de ato societário é possível."* Neste contexto, estou acompanhando o parecer da Assessoria Jurídica desta casa e voto pelos cancelamentos dos atos. À consideração de Vossas Senhorias. Porto Alegre, 15 de agosto de 2018. Ramon Ramos, Vogal da 6ª Turma" Colocado o relato em discussão e votação, foi aprovado por unanimidade. EMPRESA: ALFEO GIGOLINI NIRE: 43 10137794-6 PROTOCOLO Nº 15/002014-7 SENHOR PRESIDENTE: Submeto a apreciação deste Colégio de Vogais o processo supra referido, instaurado de ofício por esta Junta, proveniente de informação de da Divisão de Recursos, de que a referida empresa havia protocolado sob o nº 1859111, em 16/07/1999 arquivamento de alteração de dados, mesmo tendo sido protocolada em 27/07/1989 extinção. Foi encaminhada carta AR de intimação para apresentação de defesa a referida empresa, a qual não foi recebida, tendo sido expedida intimação editalícia, sem resposta. A Assessoria Jurídica desta Casa exarou parecer no sentido de ser procedido ao cancelamento do ato, uma vez que, *"O cancelamento do Registro da empresa determina o encerramento das atividades econômicas e, no plano jurídico, a impossibilidade da manutenção ativa de seus registros"*. Em 29/10-2015 o colega Joni Alberto Matte trouxe este processo a plenário, votando nos seguintes termos: *"(...) seja feito bloqueio junto a Jucergs, dos próximos atos que serão praticados pela empresa, para que a mesma tome ciência dos problemas detectados com pedido de cancelamento do ato de Alteração Contratual, e que faça e apresente sua defesa."* Naquela ocasião, pedi vista dos autos para análise e estudo do



Estado do Rio Grande do Sul

Secretaria de Desenvolvimento Econômico Ciência e Tecnologia.

Junta Comercial, Industrial e Serviços

caso, baixando em diligência para que fosse procedida uma nova intimação, inclusive com a presença deste Vogal e um funcionário da Casa. A Divisão de Recursos certificou que no dia 05/04/2016 compareceu este Vogal na Avenida Niterói, Nº 693 – Medianeira – Nesta Capital, local informado como sendo a sede da empresa, onde fora recebido por um senhor de nome Adalberto, que informou que a empresa não mais estava sediada naquele endereço. É o relatório. Passo as razões do voto. O feito em apreço visa cancelar alteração contratual protocolizada posteriormente a distrato social. Quando do julgamento do relato do Vogal Joni, início de nosso mandato, este Plenário ainda não havia fixado posição acerca de alguns pontos, em especial o cancelamento de atos após a extinção, tendo em vista que em muitos casos as empresas arquivam a extinção, e por equívoco ou arrependimento, acabam realizando alteração contratual e trazendo a esta casa, sendo, indevidamente arquivado. Hoje, o posicionamento deste Plenário é uníssono de que após arquivado o distrato, e efetuada a extinção da empresa, não há mais forma de se reativar esta dita empresa. Se este relato fosse apresentado hoje, não teríamos nenhuma dúvida de que o ato deve ser cancelado. Me filio ao posicionamento da Assessoria Jurídica, no sentido de que a “extinção da empresa determina o encerramento das atividades econômicas e, no plano jurídico, a impossibilidade da manutenção ativa de seus registros.” Assim, estou acompanhando o parecer da Assessoria Jurídica desta casa e voto pelo cancelamento do ato. À consideração de Vossas Senhorias. Porto Alegre, 15 de agosto de 2018. Ramon Ramos, Vogal da 6ª Turma “ Colocado o relato em discussão e votação, foi aprovado por unanimidade. Dando prosseguimento passamos o relato do vogal Zélio Hocsman que passa a relatar: JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E DE SERVIÇOS DO RIO GRANDE DO SUL CANCELAMENTO DE ARQUIVAMENTO DE ATO EMPRESA. JABUR COMERCIAL E IMPORTAÇÃO DE PNEUS LTDA. PROTOCOLO: 12/186657-2 NIRE SEDE: 4390094929-1 Noticiam os autos o procedimento de cancelamento administrativo de atos arquivados nesta JUCIS/RS em desconformidade com a legislação vigente. Conforme a análise da documentação anexa, a Empresa JABUR COMERCIAL E IMPORTAÇÃO DE PNEUS LTDA. foi constituída perante a JUCESP em 30/12/1993 e abriu filial perante a JUCIS/RS em 22-04-2002. Em 22/11/2004 e em 11/03/2005 houveram alterações de endereços da referida filial gaúcha, regulamente encaminhadas e registradas perante a JUCIS/RS sob os números 2512144 e 2561601, respectivamente. Em 31/07/2012 foi protocolado perante a JUCIS/RS ato de EXTINÇÃO da filial gaúcha, previamente registrado na sede da matriz em São Paulo em 06/1/2012, sob o número 24.277/12/5. Se observa que na ocasião foram abertos 03 (três) protocolos para registro para o mesmo ato de extinção perante a JUCIS, que foram registrados em 31/07/2012 sob os números 3704179, 3704180, 3741181, respectivamente. Detectada a irregularidade a divisão de cadastro encaminhou Dossiê da empresa para



Estado do Rio Grande do Sul

Secretaria de Desenvolvimento Econômico Ciência e Tecnologia.

Junta Comercial, Industrial e Serviços

cancelamento de atos em 29 de outubro de 2012. A Empresa foi regularmente intimada pela Divisão de Recursos por AR (fls. 5), tendo deixado transcorrer sem resposta o prazo legal para apresentação de contrarrazões. O parecer da Assessora Jurídica da JUCIS/RS (fls. 7/8), Dra. Inês Antunes Dilélio, foi no sentido do cancelamento dos atos de extinção repetidos registrados sob os nºs 3704180, 3741181, ambos levados a registro em 31/7/2012. É o relatório. O caso em comento é de simples solução e não merece maiores digressões, de modo que se acolhe na integralidade o Parecer da Assessoria Jurídica de fls. 7/8. Ao que tudo indica, ao encaminhar 03 (três) vias do mesmo ato para registro, a Empresa o fez através de um protocolo para cada via do ato de extinção e, assim, restou registrado por três vezes o mesmo ato e na mesma data. Pela análise conjunta das legislações que regem o registro público (Lei 6015/73, Lei 8934/94 e o Decreto 1.800/96) se extrai o dever de seguir uma ordem cronológica no arquivamento de atos, de modo que, dentre os 03(três) processos idênticos, deve ser mantido, em face de todos terem sido registrados no mesmo dia, o primeiro ato registrado pela cronologia do número de registro e, assim, identificado sob o número 3704179, cancelando-se os de números 3704180, 3741181. Por tudo que já foi exposto, recebo o pedido da Assessoria Jurídica da JUCIS/RS e, conseqüentemente, voto pelo cancelamento, por invalidação e com efeito *extunc*, dos atos de extinção de filial registrados sob os números 3704180, 3741181, ambos de 31/7/2012, mantendo-se válido o de número 3704179. É o voto que passa à apreciação deste Plenário. Porto Alegre, 28 de agosto de 2018. Zélio Wilton Hocsman - Vogal 2º. Turma" Colocado o relato em discussão e votação, foi aprovado por unanimidade. Dando prosseguimento passo o relato do vogal Ramon Ramos, que passa a relatar:" EMPRESA: CENTROCÓPIAS DUPLICAÇÕES E MICROFILMES LTDA. NIRE: 43 20021940-1 PROTOCOLO Nº 14/274589-8 SENHOR PRESIDENTE: Submeto a apreciação deste Colégio de Vogais o processo supra referido instaurado de ofício por esta Junta, proveniente de informação de irregularidade nos arquivamentos de Ata de Reunião de Sócios nº 3969413. Tal irregularidade, segundo informação, consiste na não publicação de convocação para reunião, em Órgão Oficial do Estado. Foi procedida a intimação da empresa, com recebimento pessoal, não tendo se manifestado. A Assessoria Jurídica da Casa se manifestou pelo cancelamento do ato. É o relatório, passo as **razões do voto**. O presente expediente visa o cancelamento de arquivamento de Ata de Reunião que alterou a sede da empresa, sem observância de publicação do aviso convocatório no Diário Oficial do Estado. O DREI, em sua IN 10 de 05/12/2013, positivou tal formalização no item 2.2.1.2: "O anúncio de convocação da reunião ou assembleia de sócios será publicado por três vezes, ao menos, devendo mediar, entre a data da primeira inserção e a da realização da assembleia, o prazo mínimo de oito dias, para a primeira convocação, e de cinco dias, para as posteriores. A publicação do aviso convocatório deverá ser feita no órgão oficial da



Estado do Rio Grande do Sul

Secretaria de Desenvolvimento Econômico Ciência e Tecnologia.

Junta Comercial, Industrial e Serviços

*União ou do Estado, conforme localização da sede e em jornal de grande circulação. (...)”Evidente está a irregularidade, uma vez que a referida empresa realizou apenas a publicação em jornal de grande circulação, deixando de proceder a publicação no Diário Oficial do Estado. Cabe referir que a empresa era composta por dois sócios, Adrio e Ottelo, e somente compareceu na Reunião o sócio Adrio, não tendo a presença da totalidade dos sócios, o que poderia dispensar a publicação em comento, conforme art. 1.072, §3º do CC.Ainda, a Assessoria da JucisRS exarou parecer onde deflagrou a irregularidade apontada, opinando pelo cancelamento do ato, retornando a Empresa ao endereço constante no documento arquivado sob nº 3629118.Neste contexto, estou acompanhando o parecer da Assessoria Jurídica desta casa e voto pelo cancelamento do ato, devendo ser científicadas as receitas Municipal, Estadual e Federal. À consideração de Vossas Senhorias. Porto Alegre, 15 de agosto de 2018. Ramon Ramos, Vogal da 6ª Turma” Colocado o relato em discussão e votação, o Vice-Presidente, Dennis Koch pediu vistas do documento. Dando continuidade presidente Dennis Koch, informa que esteve em Minas Gerais, com os vogais e estão preparando um material para apresentar aqui na plenária do dia 04/09/2018, em seguida presidente Dennis Koch, informa que como não há mais nada da por encerrada a sessão plenária para dar início as sessões de turmas.*



DENNIS KOCH

Presidente



CLEVERTON SIGNOR

Secretário-Geral



Estado do Rio Grande do Sul

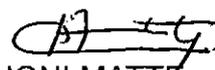
Secretaria de Desenvolvimento Econômico Ciência e Tecnologia.

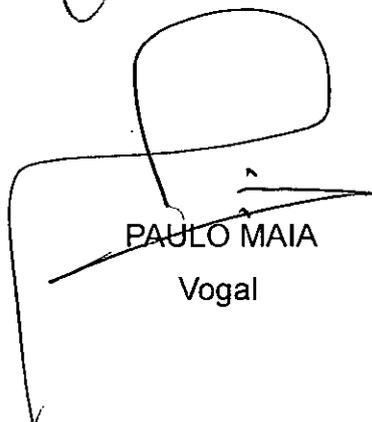
Junta Comercial, Industrial e Serviços

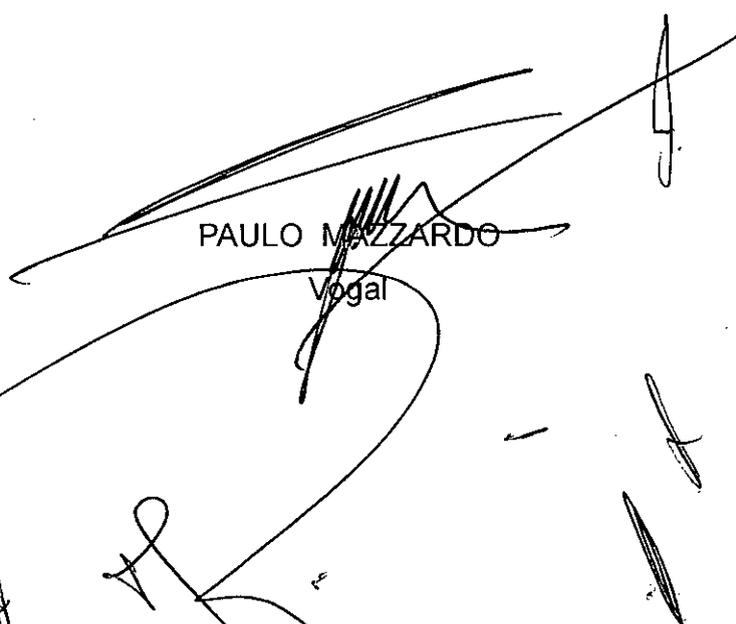
  
EVERTON LOPES  
Vogal

  
ELOI DE PAULA  
Vogal

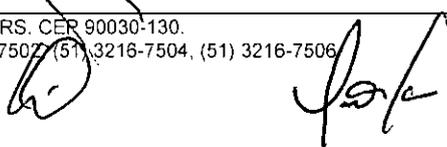
  
SÉRGIO NETO  
Vogal

  
JONI MATTE  
Vogal

  
PAULO MAIA  
Vogal

  
PAULO MAZZARDO  
Vogal







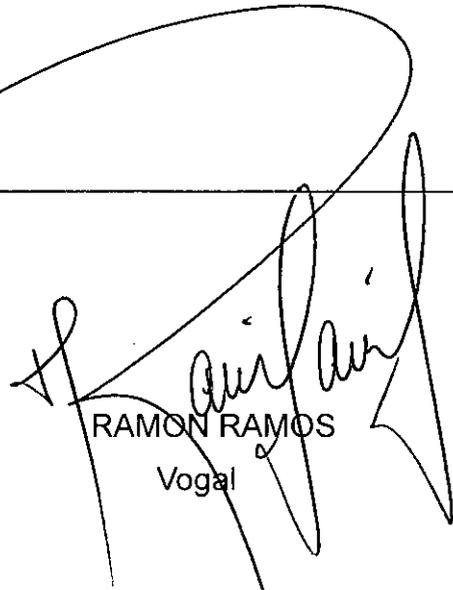
Estado do Rio Grande do Sul

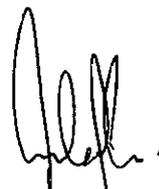
Secretaria de Desenvolvimento Econômico Ciência e Tecnologia.

Junta Comercial, Industrial e Serviços

---

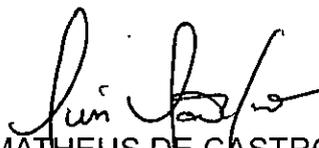
  
RAMIRO LEDUR  
Vogal

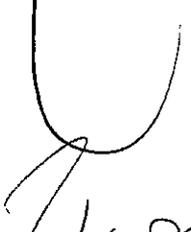
  
RAMON RAMOS  
Vogal

  
LEONARDO SCHREINER  
Vogal

  
MURILO TRINDADE  
Vogal

  
TIAGO MACHADO  
Vogal

  
LUI MATHEUS DE CASTRO  
Vogal

  
ZELIO HOCSMAN  
Vogal

  
RONEY STELMACH  
Vogal



Estado do Rio Grande do Sul

Secretaria de Desenvolvimento Econômico Ciência e Tecnologia.

Junta Comercial, Industrial e Serviços

INAJARA DE LIMA  
Vogal

FABIANO ZOUVI  
Vogal

JOSÉ FREITAS  
Vogal

MARLENE CHASSOTT  
Vogal

ANA PAULA QUEIROZ  
Vogal

MARCELO MARANINCHI  
Vogal

~~LAUREN TEIXEIRA~~  
Vogal